



**ESTADO DA PARAÍBA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO  
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2024**

**ATO Nº 028-CCCCFO-BM-2024**

O Coordenador-Geral da Comissão Coordenadora Geral do Concurso Público para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - 2024, designada pela Portaria nº 134/GCG/2023-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 17.972, datado de 28 de outubro de 2023, escudado no que pontifica o Edital nº 001/2023 CFO BM-2024, bem como em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 c/c o que prevê a Lei Estadual nº 7.605, de 28 de junho de 2004, a Lei Estadual nº 8.423, de 4 de dezembro de 2007, a Lei Estadual nº 8.617, de 30 de junho de 2008, e no uso das atribuições que lhes são conferidas, RESOLVE:

**RESOLVE:**

**1. TORNAR PÚBLICO** a solução do recurso do candidato **THIAGO GOMES DA SILVA**, que versa sobre a etapa do Exame Psicológico, descrita no capítulo XI, subitem 11.5 do Edital Nº 001/2023 CFO BM-2024.

**“RESULTADO DO RECURSO**

**1. Identificação**

**Nome do Avaliado:** Thiago Gomes da Silva

**Solicitante:** Thiago Gomes da Silva

**Finalidade:** Resposta ao Recurso apresentado para revisão da Avaliação Psicológica do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba – CFO/BM/2024.

**Psicóloga Responsável:** Angela Christina Souza Menezes | CRP 13/4162



Assinado com senha por [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 12/06/2024 - 10:01hs.  
Documento Nº: 5239408.41069143-899 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5239408.41069143-899>



CBM/FN/2024/06780A

## 2. Descrição da demanda

O presente documento foi elaborado após apreciação do recurso interposto pelo candidato acima qualificado.

## 3. Análise

Em sede de recurso administrativo, no intuito de reformulação de um resultado, deve o recorrente, apontar (fundamentadamente) falhas ou erros da etapa que recorre.

No Laudo Psicológico apresentado e na Entrevista Devolutiva foi informado categoricamente ao recorrente que o candidato manipulou o teste, motivo este de sua contraíndicação. Esclarecemos que nesta seara não cabe alegações baseadas em suposições, ou seja, durante o processo de Avaliação Psicológica foi verificado a manipulação das instruções e da execução do teste.

Alega o recorrente que: “durante a aplicação do teste de memória “memore” que, enquanto o aplicador passava as instruções do teste, chamou a atenção de outros candidatos” esclarecemos que essas práticas são comumente percebidas nessas avaliações e devem ser corrigidas no momento para que as instruções sejam seguidas conforme determina as normas técnicas dos instrumentos psicológicos. Especificamente no caso concreto, o recorrente foi advertido durante a execução do teste de personalidade “Palográfico”, para que seguisse as instruções e mesmo assim não seguiu as instruções e orientações, ou seja, enviou o resultado da avaliação.

Os elementos apontados no Laudo Psicológico são suficientes para a contraíndicação do recorrente, uma vez que o contexto de aplicação, o manejo e o cargo a que concorre exigem um perfil de personalidade adequado, o que foi demonstrado na etapa, atenta brutalmente ao perfil profissional.

Quanto a utilização do lápis grafite, resta evidenciado uma alegação vã, visto que foi distribuído lápis grafite a todos os candidatos. E isso não causou nenhum prejuízo aos candidatos.

Quanto a alegação da inadequação comportamental do candidato, não vai ser conhecida, pois o recurso em tela versa sobre a contraíndicação da etapa de Avaliação Psicológica, esse elemento não foi norteador da contraíndicação. Reitero que o que culminou para contraíndicação do candidato foram critérios psicológicos inerentes a Avaliação Psicológica.

As advertências realizadas durante a execução do teste, reitero, fazem parte do manejo da turma, que são comuns em processos de avaliação psicológica.

O teste do candidato foi invalidado devido a conduta deste na sala de aplicação, um teste manipulado, evidencia uma fraude, má-fé do candidato e fundamenta a inaptidão no constructo avaliado.



**Passo agora a questões éticas e da esfera criminal que foram identificadas no recurso apresentado pelo candidato Thiago Gomes da Silva.**

O candidato apresentou reprodução de uma página do Teste Palográfico, material restrito a Psicólogos, conforme determina a Lei 4.119/1962, o que caracteriza um crime e coaduna com o comportamento do mesmo na etapa.

O Manual do teste é claro ao afirmar que se o psicólogo observar que algum examinando não está seguindo as orientações corretamente deve ser feito um reteste, ora, seguir as orientações corretamente, no tocante a forma de realizar o teste, que no caso em tela foi seguida corretamente, o que aconteceu foi que o candidato MANIPULOU o teste, o recorrente realizou o teste conforme determina as normas técnicas, entretanto **MANIPULOU** o resultado. Caso o candidato estivesse realizado o teste no verso da folha, ou com uma caneta ao invés de grafite, seria realizado o reteste no momento, entretanto, por uma opção (característica de personalidade) na tentativa de burlar o processo avaliativo decide cometer atos que demonstram inadequações comportamentais, resta evidenciado uma característica incompatível com o cargo de Oficial do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba.

Todos os procedimentos da etapa da Avaliação Psicológica seguiram rigorosamente a legislação pertinente, Resoluções e Orientações do Conselho Federal de Psicologia.

No processo avaliativo em tela, não ocorreram falhas, erros ou intempéries que fundamente a alteração do resultado apresentado ao candidato em sede de Entrevista Devolutiva.

Quanto ao parecer acostado ao recurso, ele carece de expertise na área e uma falha na interpretação do Manual Técnico, vejamos:

Quando a autora escreve: “Se o psicólogo observar que algum candidato não está seguindo corretamente as instruções, deverá deixá-lo terminar o teste e depois deverá ser feito reteste” isto aponta para quando um examinando não **COMPREENDER** as instruções do teste, isto é claro e é uma questão de interpretação de texto. No caso em tela, o candidato conhece tão bem as instruções que tentou **MANIPULAR** o resultado do teste, tentativa esta frustrada pelo aplicador.

A aplicação, correção e interpretação dos testes utilizados na etapa avaliativa, seguiram rigorosamente as orientações, padronização e normatização contidas no manual técnico dos referidos instrumentos.

Percebe-se no recurso que o recorrente tenta invalidar o Laudo Psicológico a todo custo alegando situações pífiás e vazias, inclusive cometendo crimes.

Orienta-se para a comissão que indague ao recorrente onde e quem forneceu o material anexado, e que o mesmo material, qual seja, a folha do



manual, seja removida do processo, por se tratar de material restrito a Psicólogos.

Reiteramos que o recorrente não apontou falhas nem erros da etapa que recorre, as demais fundamentações apresentadas no recurso são meras alegações leigas que não subsidiam, não fundamentam nem podem justificar a alteração dos resultados apresentados e contidos no Laudo Psicológico apresentado ao recorrente.

Cumpre-se destacar que a Avaliação Psicológica do certame, obedeceu a todos os critérios éticos, técnicos e científicos.

#### 4. Conclusão

Após análise das alegações trazidas pelo requerente em sede de Recurso, **CONCLUO** que, os argumentos trazidos não podem subsidiar a alteração dos resultados contidos no Laudo Psicológico inicial. Mantemos o resultado inicial apresentado ao candidato na Entrevista Devolutiva, sendo o mesmo considerado **CONTRAINDICADO** para o cargo de Oficial Bombeiro Militar (QOBM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB), por não apresentar perfil compatível com o cargo pretendido, pelos resultados e critérios aludidos no Laudo Psicológico que foi apresentado e entregue ao Candidato.

João Pessoa, 06 de junho de 2024.

Angela Christina Souza Menezes

CRP 13/4162”

2. Pelo exposto, a Comissão Coordenadora do Concurso **HOMOLOGOU** o Parecer da psicóloga responsável, Ângela Christina Souza Menezes, CRP 13/4162, e julgou **IMPROCEDENTE** o presente recurso.

3. **DETERMINAR** que o presente Ato seja disponibilizado na internet através do endereço eletrônico ([www.bombeiros.pb.gov.br](http://www.bombeiros.pb.gov.br)), com aviso de publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

João Pessoa-PB, 11 de junho de 2024.

**LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL QOEM**  
**Coordenador-Geral da Comissão do CFO BM-2024**



Assinado com senha por [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 12/06/2024 - 10:01hs.  
Documento Nº: 5239408.41069143-899 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5239408.41069143-899>



CBM/FN202406780A